AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.180 - RS (2018/0200842-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925 RODRIGO TONIAL - RS063379 PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO(S) - RS059377
AGRAVADO	:	DELMAR BLATT
ADVOGADO	:	PAULO CRISTIANO PROENÇA - RS092245

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADVOGADO. MANDATO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *ACTIO NATA*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. DA VALIDADE DA PROCURAÇÃO E DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO NEM EXCESSIVO. REDISTRIBUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

DELMAR BLATT (DELMAR) ajuizou ação de indenização de danos materiais e morais contra MAURÍCIO DAL AGNOL (MAURÍCIO), alegando ter

contratado os advocatícios serviços do requerido com o intuito de ajuizar ação contra a Brasil Telecom a fim de receber indenização pelas ações que possuía. Aduziu que o requerido firmou acordo prejudicial aos seus interesses e, por isso, requereu a reparação dos danos morais e materiais experimentados.

Após, o Juízo de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar MAURÍCIO ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 47.862,92 (e-STJ, fls. 214/232).

Inconformado, DELMAR e MAURÍCIO interpuseram recursos de apelação. O Tribunal de origem por seu turno, deu parcial provimento ao apelo do autor e parcial provimento também à apelação do requerido, em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO. MANDATOS. INDENIZATÓRIA. PREJUÍZO NA REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PRESTAÇÃO INEFICIENTE DO SERVIÇO CONTRATADO.*
> *1.Incompetência de juízo. A discussão envolve contrato de mandato, entre particulares, de natureza privada. Não há confusão com eventual interesse da União, na condição de credora fiscal, o qual, ademais, não se presume. Necessária manifestação formal, inexistente na espécie.*
> *2.Interesse de agir/inépcia da inicial. Pretensão direcionada ao advogado, a quem atribuída conduta ilícita na representação.*
> *O autor tem interesse em questionar a lisura do procedimento adotado por seu procurador ao renunciar parte do valor depositado.*
> *Os fatos estão devidamente elencados e os fundamentos apresentados, não se antevendo defeito, falha ou inadequação da exordial.*
> *3.Denunciação da lide. Descabida na espécie, uma vez que não caracterizada qualquer hipóteses do art. 70 do CPC/73 (atual art. 125 CPC/15). Discussão sobre a relação entretida entre cliente e advogado.*
> *Ainda, o acordo levado à juízo foi entabulado entre partes capazes, representadas por advogado e com objeto lícito e disponível. A homologação em*
> *4.Prescrição. Não implementada. Aplica-se na espécie o prazo decenal ordinário.*
> *5.Decadência. Pretensão indenizatória fundada na má prestação dos serviços advocatícios. A anulação do acordo não é o objetivo da presente ação.*
> *6.Dano material. Mantida a condenação do réu ao pagamento do valor certo a que fazia jus a autora no momento do acordo entabulado.*
> *Situação em que houve prejuízo ao interesse da cliente, com a*

> *renúncia de parcela inequivocamente devida e que estava depositada em juízo.*
> *Valor a ser indenizado que deve considerar a decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento da sentença.*
> *6.1.Juros de mora e correção monetária. Incidem a contar do levantamento (art. 670 do CCB) e são devidos até o pagamento. Descabida a pretensão de cômputo até ordem de bloqueio de bens em demanda paralela. A medida restritiva impede a alienação do patrimônio, mas não veda que dele se extraia lucro.*
> *Ademais, o fato de o réu ter seus bens bloqueados não o isenta de arcar com os consectários legais em razão de conduta perpetrada.*
> *A correção monetária é mera recomposição do valor da moeda.*
> *7.Dano moral. Caracteriza abalo moral indenizável a conduta do réu que, que na condição de advogado do autor, celebrou acordo em detrimento do interesse do cliente, renunciando, em razão de interesse particular, a parcela de valor depositado em juízo.*
> *Presumíveis os aborrecimentos e transtornos decorrentes.*
> *7.1.Valor. Verba arbitrada consoante parâmetros desta Câmara, observado o caráter punitivo/retributivo da condenação, a condição social e econômica das partes e a repercussão do dano, mas sem proporcionar enriquecimento ilícito ao lesado.*
> *7.2.Juros e correção monetária. Incidem desde a fixação, na situação concreta, considerando o pedido do autor e os limites do recurso.*
> *APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.* (e-STJ, fls. 313/314)

Os embargos de declaração opostos por DELMAR e por MAURÍCIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 347/357).

Inconformado, MAURÍCIO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sustentando, em síntese, dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1.022 do NCPC, 189, 206, 676, 682, 849 e 944 do CC, 11, 105, 189 e 240 do NCPC, 22 e 23 da Lei nº 8.906/8 porque **(1)** o acórdão recorrido padeceria do vício de omissão; **(2)** o termo final dos juros e correção monetária deveria ser fixado na data do depósito ou do bloqueio judicial do seu patrimônio; **(3)** incidiria à espécie o prazo prescricional trienal, a contar da data da homologação do acordo; **(4)** inexistiria ato ilícito, já que contava com poderes para transigir em nome do autor; **(5)** faria jus ao recebimento dos honorários contratuais; **(6)** o termo inicial dos juros de mora deveria ser fixado na data da citação válida;

(7) inexistiria dano moral passível de indenização; **(8)** o *quantum* indenizatório a título de danos morais deveria ser reduzido; e, **(9)** o autor deveria ter sido condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência nesta ação (e-STJ, fls. 362/397).

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 404/414).

Por seu turno, o recurso especial foi inadmitido porque (1) as razões recursais demandariam o revolvimento das provas dos autos; (2) o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ; e, (3) o recurso contaria com fundamentação deficiente (e-STJ, fls. 416/430).

Irresignado, MAURÍCIO interpôs agravo em recurso especial, sustentando o afastamento dos óbices à admissão do apelo nobre (e-STJ, fls. 432/447).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da violação do art. 1.022 do NCPC

Nas razões do apelo especial, MAURÍCIO arguiu violação do art. 1.022 do NCPC sem, contudo, precisar a matéria acerca da qual o Tribunal de origem teria se omitido.

Sendo assim, inviável a análise de negativa de vigência ao artigo suso mencionado, pois as razões genéricas apresentadas, sem apontar de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido, inviabiliza de maneira fundamental a compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. AFERIÇÃO DA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 359 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

> *SUMULA N. 211/STJ.*
> *1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.*
> *2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
> *3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.*
> *4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp 601.201/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 5/3/2015, DJe 16/3/2015)

Aplica-se, nesse particular, a Súmula nº 284 do STF.

(2) Do termo final dos juros de mora e correção monetária

MAURÍCIO arguiu dissídio jurisprudencial sobre o termo final de incidência de juros e correção monetária. Contudo, não indicou, de forma clara e precisa, quando da apresentação das razões recursais, os dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, fazendo incidir, à hipótese, o teor da Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL EM RELAÇÃO AO QUAL SE APONTA DIVERGÊNCIA - ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ - NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF.*
> *1. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.*

> *[...].*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 244.890/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 13/11/2013).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO FUNDADO NAS ALÍNEAS "A" E "C". INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE.*
> *1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.*
> *2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.*
> *3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 297.571/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 23/5/2013).

(3) Da prescrição

MAURICIO arguiu prescrição, argumentando que incidiria à espécie o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, V, do CC e que o termo inicial seria o evento danoso, qual seja, o acordo judicial que prejudicou o autor.

A este respeito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul fez constar que, independentemente do prazo prescricional aplicável à espécie, a ação fora proposta a tempo, já que o termo inicial seria a data em que o titular do direito subjetivo violado obteve plena ciência da lesão e de sua extensão.

Desta feita, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, no sentido de que o início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, tem início quando o titular do direito tem conhecimento do dano.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA ACTIO NATA.
[...]
*2. **Por aplicação da teoria da actio nata, o lapso do prazo prescricional somente começa com a ciência da efetiva lesão do direito tutelado, inexistindo, ainda, qualquer condição que impeça o exercício do direito de ação. Precedentes.***
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 982.198/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 14/2/2017, DJe 21/2/2017 _ sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
*1. **Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.***
[...]
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe 3/2/2017 _ sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO PROVIDO.
*1. **A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da actio nata, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição***

> ***contida no art. 189 da lei material civil.***
> *[...]*
> *3. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp 805.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 12/8/2014, DJe 28/4/2015 _ sem destaque no origina)

Sendo assim, incidente à espécie o teor da Súmula nº 568 do STJ, restaria averiguar o momento em que DELMAR teve plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

A esse respeito, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, consignou o seguinte:

> *De qualquer sorte, ainda que se considerasse o prazo prescricional de cinco ou três anos, tal teria início apenas a partir do conhecimento pelo autor do ato praticado pelo réu.*
> *No caso, apenas em fevereiro de 2014, depois de deflagrada operação da Polícia Federal contra o ora demandado (situação amplamente divulgada pela mídia), é que teve o demandante ciência dos fatos envolvendo seu procurador.*
> *A ação foi ajuizada em agosto de 2015, portanto não há falar em prescrição na espécie.* (e-STJ, fl. 321)

Desta feita, considerando fevereiro de 2014 como termo inicial do cômputo do prazo prescricional, afasta-se em absoluto a incidência da prescrição, já que a ação em testilha foi ajuizada em agosto de 2015.

É de se ressaltar que rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca do marco inaugural do prazo prescricional demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, consoante dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

(4) Da validade da procuração e do acordo

MAURÍCIO insurgiu-se contra o acórdão do Tribunal de origem em razão de deter procuração com poderes para transigir, sendo válido o acordo por ele entabulado.

Contudo, o *decisum* recorrido consignou que nem mesmo o fato de a procuração encontrar-se válida e vigente, conferindo ao procurador poderes para transigir, não seria suficiente para descaracterizar o ilícito, pois o acordo firmado pelo causídico teria acarretado prejuízos evidentes ao representado.

Conforme se nota, o acórdão entendeu que o negócio jurídico em testilha não seria lícito, tendo em vista os fins almejados por MAURÍCIO no momento de sua realização, ou seja, seu conteúdo.

As razões recursais, todavia, pugnaram pela validade, indicando motivos

de ordem estritamente formais, o que, a toda evidência, não é suficiente para desconstituir a conclusão alcançada na origem.

Incide, assim, a Súmula nº 283 do STF nesse particular.

(5) Dos honorários contratuais

MAURÍCIO vindicou a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios convencionados, sob o fundamento de que houve a efetiva prestação do serviço.

A este respeito, o acórdão recorrido fez constar expressamente que o recorrente já recebeu a importância que lhe cabia, *ex vi:*

> *No que tange aos honorários contratuais, foi reconhecida o descabimento da dedução no caso concreto, considerando que o advogado já recebera a parcela que lhe cabia. Ao fazer o repasse ao cliente do valor levantado, após o acordo, o advogado réu descontou a percentual contrato, ao que foi dada quitação.* (e-STJ, fl. 356)

Sendo assim, rever a conclusão do Tribunal de origem, neste particular, demandaria inevitável revolvimento das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

(6) Do termo inicial dos juros de mora e correção monetária

O Tribunal local consignou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação a título de danos materiais, a partir do evento danoso, ou seja, desde a data em que realizado o levantamento. Relativamente aos danos morais, fixou juros moratórios a contar da citação e correção monetária a partir da data do arbitramento do *quantum* indenizatório.

Por seu turno, MAURÍCIO sustentou que os juros de mora deveriam incidir, quanto a condenação por danos morais, a partir do seu arbitramento, mas quanto a condenação por danos materiais, a partir da sua citação válida.

O acórdão recorrido merece reparos neste tocante, pois o consolidado entendimento do STJ a respeito desta matéria é de que, em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) ***A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o valor indenizatório. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ.***

6. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 667.522/RJ, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 31/5/2016 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

5. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes.

6. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC).

7. Não havendo prova de má-fé e sendo a mora declarada pelo Poder Judiciário, a citação deve prevalecer como marco inicial da contagem dos juros.

8. No período anterior à constituição em mora (antes da citação), a atualização monetária dos valores devidos deve ser feita pelo índice indicado na sentença.

9. Após a constituição em mora, incidência apenas da taxa

Selic, sem cumulação com correção monetária.
10. Necessidade de observação da determinação de abatimento do valor consignado em outra demanda.
11. Honorários sucumbenciais estabelecidos de forma equitativa, atendendo aos preceitos fixados pelos parágrafos do artigo 20 do CPC, observada a complexidade da causa e o seu longo tempo de duração. Súmula 07/STJ.
12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".
(REsp 1.403.005/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes.
2. No caso, a recorrente teve negado o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento cirúrgico, embora formulado oportunamente o requerimento perante a operadora do plano de saúde. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades subjetivas do caso.
*3. **Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento**. Precedentes.*
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no REsp 1.372.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 10/2/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO EM APENSO DIGITALIZADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 115 DO STJ. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE PARTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JUROS

> *MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL.*
> *(...)*
> *4. **No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.***
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp 619.066/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 28/8/2015 - sem destaques no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DEFINITIVA. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. (...)*
> *2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos.***
> *3. **Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização.***
> *4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento.*
> (EDcl no REsp 1.062.990/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 20/9/2013 - sem destaques no original)

Registre-se que referida orientação é aplicada tanto para a indenização por danos morais, quanto para aquela fixada a título de danos materiais.

(7) Da configuração dos danos morais

O Tribunal de origem estabeleceu que seria cabível a compensação por danos morais, aduzindo o seguinte:

> *Da conduta do demandado, que na condição de advogado do autor celebrou acordo em detrimento do interesse do cliente, renunciando, em razão de interesse particular, a parcela de valor depositado em juízo, gera inevitável abalo, que extrapola o mero aborrecimento.*
> *Afora o transtorno decorrente da necessidade de buscar novamente em juízo quantia que lhe é devida.* (e-STJ, fl. 324)

Nas razões do apelo especial, MAURÍCIO sustentou que o dano moral não teria ficado caracterizado.

Sem embargo, a convicção a que chegou o acórdão acerca deste ponto decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

(8) Do *quantum* indenizatório

Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. A revisão dos valores fixados a título de indenização decorrente de danos morais, bem como a proporcionalidade da distribuição da sucumbência, somente é admitida no âmbito do recurso especial em situações excepcionais, em que a irrisoriedade ou o excesso é evidente, o que não é a hipótese dos autos.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 826.772/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 9/9/2016);
>
> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais*

> *arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 785.643/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 6/9/2016)

No caso dos autos, a indenização fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela instâncias de origem não se mostra excessiva tendo em vista a gravidade do ilícito perpetrado.

(9) Da distribuição do ônus de sucumbência

O recorrente pugnou pela alteração da distribuição do ônus da sucumbência. Contudo, a verificação do quantitativo em que as autoras e a requerida saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência e a compensação das parcelas, é inviável no âmbito do recurso especial, por demandarem o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes: REsp 1.661.583/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/5/2017; AgRg no AREsp 475.129/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/5/2017; AgInt no REsp 1.336.406/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; AgInt no AREsp 1.036.148/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3/5/2017.

Nessas condições, com fundamento no art. 932 do NCPC, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de MAURÍCIO e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fixar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária a partir, respectivamente, das datas da citação e do arbitramento, em face da indenização cominada a título de danos morais e materiais.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, em desfavor de MAURÍCIO.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § º do NCPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator